



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 080/2023

Pregão eletrônico: nº 049/2023

Recorrente: AUGUSTO PNEUS EIRELI

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para manutenção da Frota do Município de Córrego Fundo/MG.

RELATÓRIO:

Trata, a presente, do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **abaixo qualificada**, contra decisão do Pregoeiro, registrada na ata da sessão dos dias 09/08/2023 a 10/08/2023 quais sejam:

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, Nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80

Ocorrendo a licitação em dia e hora, como previsto no edital.

Seguindo os trâmites normais das Sessões de licitação, a Recorrente, foi inabilitada quanto aos itens 07, 08, 10, 11 e 19, sob a justificativa de que deixou de cumprir a cláusula 9.9.4.2.1 do Edital.

Mais especificamente, a Recorrente foi declarada inabilitada quanto aos itens 07, 08, 10, 11 e 19 por não comprovar nexos entre o certificado de importador apresentado e as marcas ofertadas (FORTUNE e SAILUN), contrariando o disposto na cláusula editalícia nº 9.9.4.2.1, que dispõe: 9.9.4.2.1 O licitante deve comprovar o nexo entre o certificado apresentado do FABRICANTE e/ou IMPORTADOR e a marca do produto apresentado na proposta, sob pena de inabilitação.

Em suas razões a Recorrente alega que apresentou uma declaração emitida pela importadora **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP**, onde não constam todas as marcas por ela importadas. Contudo, anexou a plataforma declarações de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas a cada marca ofertada, conforme documentos anexados.

Recorrente alega ainda que manifestou através do chat, durante a sessão, informando que os documentos haviam sido apresentados.

Ainda a Recorrente em suas razões anexou a declaração emitida pela importadora **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP** devidamente retificada, bem como as declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas as marcas FORTUNE e SAILUN.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e a subida à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Vistos e etc...

é o relatório.

DECISÃO:

Conforme já relatado acima, a empresa Recorrente, foi inabilitada quanto aos itens 07, 08, 10, 11 e 19, sob a justificativa de que deixou de cumprir a cláusula 9.9.4.2.1 do Edital.

Que inconformadas com a decisão proferida pelo Pregoeiro na fase de análise da habilitação, apresentou recurso à decisão administrativa nos termos da legislação vigente.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e enviado aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, serão recebidos e analisados os recursos.

Aberto prazo para contrarrazões, nenhuma empresa, apresentou suas contrarrazões, decaindo assim o direito.

Inicialmente, cabe destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, bem como, devem ser inerentes a boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) omissos

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Igualmente a lei 8.666/93 em seu artigo 3º reza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Como infere-se do texto legal acima, frizamos que a licitação destina-se à garantia da seleção da melhor proposta, em estrita observância dos princípios basilares da gestão pública e de modo a garantir o tratamento isônomico dos licitantes, ou seja, **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Neste ponto, na presente análise destacamos conforme os artigos acima citados e os termos já postos que a licitação, tem sempre como uma de suas bases **garantir que todos os interessados em acudir o processo, participem tendo garantidas as mesmas condições e que essas sejam pré estabelecidas.**

Neste sentido é que existe a publicidade do edital para que todos os interessados tomem conhecimento, e saibam as regras de participação pré-definidas.

Assim, caso haja exigências ou regras estranhas ao que deveriam no processo, os interessados nos termos da legislação possuem, tempo hábil para apresentar impugnações, vejamos os termos do artigo 41, da lei 8.666/93:

Arte. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Conforme se extrai do enunciado supra, quem discorde dos termos do edital, ou dele vislumbre alguma irregularidade, deve apresentar impugnação em até 5 dias úteis, da realização do certame sob pena de ter seu direito decaído.

Outro ponto não menos importante trazido pelo artigo 41 mencionado acima, é a vinculação ao instrumento convocatório, assim, caso não haja na forma legal impugnação do edital, não podem as partes alegar que as regras trazidas pelo edital devem ser flexibilizadas, pois o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado.

Segundo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Órgão Público.**

Vejamos o que já decidiu o TCU:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da **vinculação** de sua resposta **ao instrumento convocatório** pode levar a sua responsabilização perante o **TCU**. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ainda sobre o tema o TCU decidiu:

Aliás, ao prolatar o Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: “Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**” (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara, quando destacou que: “É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do Acórdão 237/2009-TCU-Plenário, dando conta de que: “É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

ACÓRDÃO 649/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Nota-se, pelo exposto que, ao deixar de contestar as regras do edital nos termos do artigo 41 da lei 8.666/93, os termos do edital passaram a ser vinculantes, ou seja, abrangendo a todos de igual forma e modo, tomando, como já esposado acima, um contrato entre as partes, assim, não há que se falar no decorrer das fases do certame em flexibilização das regras editalícias, visto que isso feriria outro princípio, o da isonomia.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Nestes termos, se a gestão pública abre mão de cumprimento de regras previamente estabelecidas no edital, estaria diretamente ferindo o princípio da isonomia, impedindo que os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades, assim, não pode a administração pública exigir, nem mais nem menos, que o preconizado no edital de licitações.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Noutro giro, a evolução recente dos tribunais e doutrina debruçados sobre os fatos narrados acima quanto aos princípios da vinculação e isonomia, vem sofrendo ponderações, visto que o excesso de formalismo, por determinadas situações podem prejudicar o próprio fim da licitação que é selecionar a melhor proposta como narrado inicialmente.

Neste diapasão, devemos destacar que excesso de formalismo e formalismo moderado não são temas novos no setor público e no mundo jurídico, mas de forma cada vez mais recorrente vem ganhado espaço nas visões rigorosas e ultrapassadas das licitações.

Assim, devemos ainda diferenciar procedimento formal de excesso de formalismo. No primeiro tem-se que o processo licitatório deve seguir regras e procedimentos possuindo formas, no segundo tem-se que o excesso dessas formas, não devem ser engessadas de modo a prejudicar o fim da licitação que é sempre procurar garantir a melhor e mais vantajosa proposta a administração pública, claro, sem contudo, ferir o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade, a exemplo oportunizar inserção de novos documentos, o que é vedado pela lei de licitações em seu artigo 43, §3º.

Neste ponto, e antes de seguirmos, imperioso destacar que o presente certame é regido pelas regras determinadas pela lei 8.666/93. Nos termos do item 1.1 do edital e em consonância com o artigo 191, da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II, do caput, do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, **e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Imperioso repisar que a administração pública e conseqüentemente o processo licitatório segue um arcabouço legal, constituído por normas, princípios, regulamentos, doutrina, instrumentos convocatórios, etc...

Neste ínterim, vejamos o que diz o artigo 2º da lei do processo administrativo:

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
Art. 2º A **Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Neste ponto, é importante trazer à baila os princípios da 1- Razoabilidade, 2-Proporcionalidade, da 3- Economia e do 4- Interesse Público.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Quanto ao princípio da Razoabilidade, temos que, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente inválidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

No entendimento de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar” (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68).

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e proporcional.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa. Por esse motivo, **os princípios também são chamados de princípio da proibição do excesso.**

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são considerados princípios gerais do direito e por isso são aplicados a todas as áreas. Assim, aplicando-se também e até de forma mais recorrente no âmbito da administração pública.

Quanto ao Princípio da Economicidade, tem-se que é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Assim, o Princípio da Economicidade e ainda em paralelo ao princípio da Eficiência, traz como objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

Quanto o Princípio da Supremacia do Interesse Público, este, está na base de todas as funções do Estado, por isso ele constitui fundamento essencial em todos os ramos de direito público. Ademais o Estado tem o dever de perseguir a realização do interesse público, ou seja, o interesse particular no seu todo, numa máxima potência. Daí porque, são inerentes ao interesse público a sua supremacia, ou seja, posicionamento do conjunto acima dos interesses individuais isolados.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Não podemos ainda apartar o Princípio da Motivação, este, determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isto, vejamos o que dizem os tribunais em julgamentos análogos às razões de recurso interpostas pela Recorrente **AUGUSTO PNEUS EIRELI**.

O TCU ao analisar situação semelhante ao que recorre a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, decidiu:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade**

(TCU, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/10/2011)

Segue o mesmo sentido o TCE/MG, em seu Informativo de Jurisprudência n. 224:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) – Boletim de Jurisprudência n. 340

Ainda no acórdão 406/2020 – Plenário:

“b) é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93;”

No presente caso, e, analisando as razões de recurso apresentadas pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, os princípios analisados acima, e os entendimentos do TCU e TCE/MG, entendemos merecer reforma a decisão do Pregoeiro, de modo a habilitar a empresa Recorrente, visto que não seria, razoável inabilitá-la, tendo em vista que esta demonstrou vínculo com a empresa importadora dos itens, sendo ainda apresentado complemento da relação pré-existente entre as empresas, considerando ainda o formalismo moderado e a expressão do artigo 43 §3º da lei 8.666/93.

Ainda considerando que a reforma da decisão é a melhor maneira de atender ao princípio da economicidade atingindo a proposta mais vantajosa para administração pública de modo a respeitar ainda o interesse público.

Neste giro e nos termos da súmula 473 do STF vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este Pregoeiro, entende por justo e necessário acatar as razões de Recursos da empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, para reforma-la de modo a classificar sua proposta, declarando-a habilitada também nos itens 07, 08, 10, 11 e 19

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa, e concede provimento integral ao recurso interposto pela licitante **AUGUSTO PNEUS EIRELI** de modo a declarar a Recorrente vencedora dos Itens 07,08,10,11 e 19, reformando assim, a decisão do Pregoeiro.

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 23 de agosto de 2023.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro